

---

ABÍLIO HERNANDEZ CARDOSO  
Faculdade de Letras da Universidade  
de Coimbra

---

## A Universidade Portuguesa e o Poder Autónomico

---

125

*O presente artigo pretende ilustrar a acentuada interferência do poder central na vida interna da universidade portuguesa, durante largos períodos da existência desta e definir os princípios fundadores de um conceito moderno de autonomia universitária, analisar o conteúdo da recentemente aprovada Lei da autonomia e apontar algumas das suas consequências no futuro próximo das universidades portuguesas.*

*Ao Professor A. Ferrer Correia,  
Reitor Honorário da Universidade de Coimbra*

**U**MA relação de acentuada dependência perante o poder central constituiu, nos últimos cinco séculos, um dos traços mais marcantes da história da universidade portuguesa. E, no entanto, à semelhança do que sucedeu com as suas congéneres que nos séculos XIII e XIV se fundaram no resto da Europa, quer por formação espontânea quer em resultado directo de um acto do poder real, a Universidade gozou, em Portugal, desde os seus primeiros anos, de um vasto conjunto de liberdades e privilégios, em boa parte responsáveis pelos conflitos que frequentemente a opuseram ao resto da comunidade.

Documento particularmente relevante para se ter uma ideia concreta dessas liberdades e desses privilégios que o poder real decidiu outorgar à Universidade é a *Charta Magna Privilegiorum* (Ferreira, 1937:81-86), que a instituição recebeu de D. Dinis, em Fevereiro de 1309, pouco depois de o rei a ter transferido, pela primeira vez, para Coimbra. (1) Nesta Carta,

### 1. A história

---

(1) Na opinião de Mário Brandão, estes privilégios eram, muito provavelmente, os mesmos de que a Universidade já havia gozado em Lisboa, na primeira fase da sua existência. (Brandão e Almeida, 1937:52).

por alguns reconhecida como os primeiros estatutos da universidade portuguesa (Gomes, 1986:7), o soberano, entre outras determinações:

«VI. Defende às Justiças de Coimbra, que por nenhuma via tragaõ violentamente os Estudantes a Juizo secular, salvo sendo comprehendidos em homicidio, ferimento, furto, roubo de mulheres, ou moeda falsa, nos quaes casos, ainda que os possaõ prender, os restituiraõ logo ao Bispo, ou ao seu Vigario, ou ao Mestre Escola, se a este pertencer, ainda que lho não requeiraõ, para por elles serem castigados.

VII. Concede, que os Estudantes possaõ crear Reytores, Conselheiros, Bedel, e outros Officiaes necessários à Universidade.

VIII. Que a Universidade tenha Arca commua, e sello.

IX. Que os Estudantes, ou por si, ou por outrem, possaõ fazer os Estatutos, que forem necessarios. (...)

XII. Concede, que se não pague nada na Chancellaria delRey pelos privilegios, e liberdades da Universidade, por razaõ de sello, ou cera, ou escritura, ou por outra qualquer via.»<sup>(2)</sup>

Como se verifica, estas prerrogativas integravam, entre outros, o direito de a universidade elaborar os seus estatutos, o de escolher as autoridades que se encarregavam do seu governo e o de ficar isenta do pagamento de selos e taxas.<sup>(3)</sup> Mais ainda: graças ao privilégio dos foros eclesiástico e académico que lhe eram reconhecidos, a universidade situava-se mesmo para além dos limites da jurisdição ordinária.

Em face destes elementos poderia, talvez, afirmar-se que a universidade portuguesa foi, no período inicial da sua existência, uma instituição dotada de uma autonomia praticamente ilimitada. Mas, para que tal afirmação fosse totalmente correcta, seria preciso esquecer, ou não ter em devida conta, as estreitas relações de carácter económico e a essencial afinidade ideológica que a universidade mantinha com o poder real e com a igreja. Com efeito, aquelas relações e esta afinidade relegam a autonomia universitária muito mais para o plano da teoria do que da prática. Para este mesmo facto chama a atenção Joaquim Ferreira Gomes, quando escreve:

«Efectivamente, na sociedade teocrática medieval, o *Studium*, o *Sacrum* e o *Imperium* eram três componentes indivisíveis de uma mesma realidade monolítica. E porque assim era, considero que deve ser olhado com reservas aquilo a que é costume chamar *autonomia* da Universidade Medieval, pois não me parece que possa considerar-se

---

<sup>(2)</sup> Esta transcrição reproduz parte do resumo, em português, que Francisco Leitão Ferreira fez do texto, em latim, da *Charta*. (Ferreira, 1937:87-88).

<sup>(3)</sup> Isto não significa que a Universidade usasse, plenamente, dos direitos que o poder real lhe reconhecia. Por exemplo, em matéria de elaboração dos seus próprios estatutos, a Universidade só a tal se abalçou, pela primeira vez, em 1431, sob o governo de D. João I. (Sá, 1970:15 ss; Gomes, 1986:10).

«autónoma» uma instituição que estava entalada nos rígidos e dogmáticos cânones da ortodoxia oficial e que, além disso, se alimentava das esmolas dos mosteiros e das igrejas.» (Gomes, 1986:6)

Seja como for, aquele conjunto de prerrogativas e este tipo de relações entre a universidade e o poder central mantiveram-se, em Portugal como no resto da Europa, até finais do século XIV. E foi somente após este período, já nos séculos XV e XVI, que a Universidade foi encontrando, no progressivo fortalecimento do poder real, a razão do equivalente enfraquecimento dos seus próprios privilégios.

Há, em Portugal, momentos particularmente significativos desta evolução. O primeiro que destaco é aquele em que D. João I, apesar da ampla protecção que concedeu à universidade, criou, para superintender ao governo desta, um cargo — o de *encarregado*, depois designado de *protector* —, cujo titular funcionava como representante directo do rei junto da universidade.

O segundo desses momentos surge pouco depois de a universidade ter usado, pela primeira vez, o direito de elaborar os seus estatutos: em 1476, D. Afonso V neça-lhe, expressamente, o direito de interpretar os próprios estatutos, tendo igualmente interferido na designação de alguns professores (Sá, 1978:370-371).

O século XVI inicia-se da pior maneira para a autonomia universitária, com a outorga, em 1503, dos *Estatutos manuelinos*. Nestes, que no essencial constituem uma codificação de leis já em vigor no fim do século anterior (Brandão e Almeida, 1937:148), se consagra o princípio de que é ao protector da universidade — cujo titular, a partir de então, passa a ser o próprio rei — e só a ele, que cabe o direito de elaborar os estatutos. Com efeito, logo a primeira ordenança determina:

«Que nõ possam fazer statutos sem elRey ou protector (...) & quando ocorrer / alguõ caso em que pareça seer necessário nouo statuto poderem Requerer aao / protector & per sua auctoridade se fara ho statuto que for necessário.» (Ferreira, 1937:769).<sup>(4)</sup>

Ao protector cabe, igualmente, confirmar o reitor que a instituição entretanto eleger. Quanto a este, passam a determinar os estatutos manuelinos

«que nenhõ lemte possa seer Rector nem vice Rey/tor conselheiro nem vice conselheiro & que ho Rector & conselheiro sejam / de hidade ao menos de xxb años E o Rector que elegerem seja fidalgo / ou homem constituído em dignidade» (Ferreira, 1937:774-775).

---

<sup>(4)</sup> Nesta e na citação seguinte respeita-se a leitura de Mário Brandão, utilizada nos «Aditamentos e notas» de Joaquim de Carvalho às *Notícias Chronologicas*, de Francisco Leitão Ferreira.

Fica, porém, a universidade com a capacidade de possuir e administrar bens próprios, assim como continua a ser-lhe reconhecido o privilégio do foro académico que liberta os seus membros dos efeitos da jurisdição ordinária. (Ferreira, 1937:780-781).

Se é certo que para o aumento dos bens da universidade bastante contribuiu D. João III que, após a instalação definitiva em Coimbra, lhe afectou grande parte dos que pertenciam ao priorado-mór de Santa Cruz, não é menos verdade ter sido o mesmo monarca grandemente responsável por nova e decisiva diminuição da autonomia universitária. Refiro-me, concretamente, à sua decisão de proibir a universidade de eleger o reitor, reservando para si o poder de não apenas confirmar mas, igualmente, nomear o titular daquele cargo. (5)

Até ao final do século, a universidade conhecerá ainda quatro estatutos: os de 1559 (publicados durante a regência de Catarina de Austria), os de 1565 (sob a regência do Cardeal D. Henrique e que se perderam) e os que Filipe I lhe outorgou, em 1591 e 1597. Deles se poderá dizer que, de uma forma geral, pouco mudaram na vida da universidade e, sobretudo, em nada contribuíram para restaurar a autonomia há muito perdida. (6) O mesmo se aplica aos estatutos de 1654, da responsabilidade de D. João IV, que governaram a universidade portuguesa por um longo e descolorido período até à reforma do Marquês de Pombal.

Quanto aos *Estatutos pombalinos*, de 1772, é bem sabido como eles vieram agravar a dependência da universidade em relação ao poder real. (7) E bem forte foi esse agravamento, visto que a reforma pombalina incidiu também, mais do que qualquer outra legislação anterior, em matéria de natureza pedagógica e científica. Entre as disposições contidas nos estatutos de 1772 e respeitantes a esta área, podem enumerar-se as que, com toda a minúcia, definem o tempo de duração de cada curso, as disciplinas que nele se devem ensinar em cada um dos anos, o número de lições a ministrar em cada dia, o método que deve ser seguido nessas mesmas lições, os exercícios particulares das aulas, os actos e exames públicos a que os estudantes se devem submeter e a distri-

---

(5) Muito embora esta decisão date de 1545, o certo é que já anteriormente a essa data D. João III nomeara vários reitores, o primeiro dos quais em 1537 (Brandão, 1938:283; Brandão e Almeida, 1937:25).

(6) Registe-se, contudo (embora isso não invalide a conclusão acabada de tirar), que os estatutos de 1559 reintroduzem, em moldes semelhantes aos dos estatutos manuelinos, o processo de eleição do reitor e a indispensável confirmação pelo rei. (*Estatutos...*, 1963:48-49).

(7) Não cabe, obviamente, no âmbito deste estudo, a análise global da reforma com que o Marquês contribuiu para que a Universidade de Coimbra pudesse sair do marasmo em que se encontrava e entrar numa fase mais consentânea com os aspectos inovadores do século das luzes.

buição das cadeiras pelos lentes proprietários e seus substitutos (Almeida, 1972). Eis o início do capítulo em que se determina o «Methodo, e ordem, que geralmente se deve observar nas Lições públicas das Escolas de Theologia, e de todas as Sciencias: E particularmente das Disciplinas do primeiro anno do Curso Theologico»:

«1. Para mais se facilitar o estudo das Sciencias, e nellas se poderem fazer mais ventajosos progressos, não ha cousa, que mais possa concorrer, do que he a disposição, e distribuição das mesmas Sciencias, e de todas as suas partes, por huma tal ordem, e methodo, que primeiro se ensinem, e aprendam as que preparam, e dam luz para a intelligencia das outras; e nelas se não passe já mais de humas Proposições para as outras, sem que as precedentes se tenham provado, e demonstrado com a maior evidencia, de que ellas forem susceptiveis, conforme a sua natureza, e principios.

2. Estas são as duas Leis substanciaes do *Methodo Demonstrativo*, que por ser incontestavelmente o mais conforme á admiravel ordem da natureza, o mais proprio para dar a conhecer as verdades pelas suas causas, para produzir as Sciencias nos entendimentos humanos, e para gerar nelles o espirito da exactidão, e de ordem, que mais amam as Letras, se chama também *Natural*, e *Scientifico*.

3. Este Methodo pois será inviolavelmente o que se deva sempre adoptar, e seguir no ensino da Theologia; de todas as Sciencias; e de cada huma das partes, de que ellas se compõem, para poderem as suas Lições ser mais fructuosas. Nelle lograrão os Discipulos as utilidades principaes, e mais importantes do *Methodo Geometrico*, ou *Mathematico*, cuja substancia consiste tambem no uso continuo, e perpetuo das sobreditas duas Leis, sem que se vejam precisados a se occuparem, e deterem com as escrupulosas noções dos *Lemmas*, *Theoremas*, *Problemas*, *Escolios*, e de outros semelhantes nomes, com que os Autohores do dito *Methodo Geometrico*, ou *Mathematico* qualificam, e caracterizam as suas proposições.» (*Estatutos...*, 1972: Livro I, 22-23).

A universidade terá que esperar pela Primeira República para ver restaurada a sua autonomia. Mas, pouco tempo antes da instauração do regime republicano, há ainda um documento digno de nota. Refiro-me ao Decreto de 19 de Agosto de 1907,<sup>(8)</sup> da autoria do governo de João Franco, cujo título III se designa «Da autonomia de diversos institutos de instrução superior».

Como se explica que a responsabilidade primeira deste decreto caiba ao mesmo homem que, em 2 de Março desse ano, submettera ao rei o decreto de encerramento da universidade, no decurso da crise universitária que ficou conhecida pela *questão académica*? Ao mesmo homem que instigou o reitor e o conselho de decanos a punir, com dureza, os estudantes e a banir da cátedra a voz dissidente de Bernardino

(8) Publicado no *Diário do Governo* n.º 188, de 24 de Agosto de 1907.

Machado, revelando assim, conforme António José de Almeida afirmou no parlamento, «que não tinha escrúpulos em intervir nas questões íntimas da Universidade» (Correia, 1962:141)?

Espelho fiel do regime, a universidade reflectia bem o estado agónico da ditadura de João Franco. Por isso, António José de Almeida, ressaltando embora «alguns espíritos altos» que lá ensinavam, lhe chamava, na mesma intervenção parlamentar, «fossil de idades extintas» onde abundavam «o espírito de intriga e a necedade conventual»; «medonho sorvedouro» e «ostreira agarrada ao seu rochedo secular» (Correia, 1962:141, 142 e 145). Durante a crise, foi patente a sintonia entre as principais autoridades universitárias e o governo. Não admira, pois, que João Franco tenha procurado recompensar quem o servira.

Desta forma, a universidade<sup>(9)</sup> passa a ter capacidade para adquirir, a título gratuito, e aplicar aos usos do ensino os bens que para tal lhe fossem transmitidos (Art. 37.º, 1 e 2); para determinar os métodos de ensino e a forma dos exames e exercícios, organizar e propor os programas para a regência das disciplinas (Art. 43.º, 1 e 3); e para estabelecer os regulamentos sobre os mais objectos de administração científica e policial (Art. 43.º, 12).

Tudo isto enfermava, porém, de duas limitações essenciais:

Por um lado, toda a capacidade civil da instituição era exercida «*sob a inspecção do Governo*», a cuja aprovação ficavam expressamente sujeitas as deliberações dos conselhos académicos e escolares acerca dos regulamentos sobre matéria de «administração científica e policial»; do mesmo modo, deliberações como as relativas à organização e conteúdo dos programas ficavam dependentes de autorização do Conselho Superior da Instrução Pública.

Por outro lado, muito mais do que uma autonomia da universidade, esta era uma autonomia das suas principais autoridades, em particular do conselho de decanos presidido pelo reitor e, em cada escola, do conselho administrativo, composto pelos «cinco lentes proprietários mais antigos» e presidido pelo director.

Foi, como acima ficou dito, a República que trouxe à universidade um reforço significativo da sua autonomia e da sua liberdade.

---

(9) O decreto applicava-se não somente à universidade, mas a todos os estabelecimentos de ensino superior, que eram, pela ordem em que o decreto os enumerava, no seu Art. 37.º: a Universidade de Coimbra, a Escola Politécnica do Porto, as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto e o Curso Superior de Letras.

Fê-lo, primeiro, escassos dias após a queda da monarquia, pelo Decreto de 23 de Outubro de 1910, <sup>(10)</sup> cujo alcance se mede, sobretudo, pela abolição dos juramentos que eram impostos aos lentes e aos estudantes e seguiam as fórmulas dos Estatutos de 1654 (também conhecidos por *Estatutos Velhos*).

Fê-lo, depois, por meio da *Constituição Universitária*, criada pelo Decreto de 19 de Abril de 1911, <sup>(11)</sup> a qual confia às universidades «o seu próprio governo económico e científico» (Art. 7.º), reservando para o Director Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial «funções de fiscalização económica, administrativa e pedagógica» (Art. 16.º).

131

Determina este decreto que os órgãos encarregados do governo da universidade são o Senado, o Reitor, a Assembleia Geral da Universidade e os Conselhos das Faculdades e Escolas.

Do Senado, «suprema autoridade universitária» (Art. 20.º), fazem parte, além dos representantes dos professores (a grande maioria) e dos estudantes, um representante dos antigos graduados da universidade, o Presidente do Município e o Governador Civil do distrito sede da instituição.

Quanto ao Reitor, que «representa o Governo, perante a Universidade, e a própria Universidade como pessoa jurídica» (Art. 28.º), é nomeado pelo Governo, de entre os três nomes indicados pela Assembleia Geral da Universidade. Neste ponto, que coarcta a prática do princípio electivo verificada nos outros órgãos de governo, se manifesta a mais evidente limitação da autonomia que o decreto confere à universidade.

Na área económica, aceita-se que a universidade administre, segundo orçamento próprio, todas as dotações que recebe, fique dispensada de quaisquer direitos e impostos, e conte, entre as suas receitas, com o produto das propinas de inscrição dos alunos nos diversos cursos. Recebe, no entanto, a dotação do Estado em duodécimos e é obrigada a entregar-lhe o produto das propinas de matrícula.

Reconhecendo-se que «só as universidades são competentes para governar o respectivo ensino» (Art. 13.º) e que este «assenta fundamentalmente no principio da liberdade de ensinar e aprender» (Art. 74.º), é garantido aos professores o direito de desenvolverem livremente o ensino que lhes foi confiado, respondendo por tal apenas perante as respectivas Faculdades (Art. 13.º), e aos estudantes o de poderem inscrever-se livremente nos cursos e nas cadeiras existentes (Art. 75.º). Ainda neste domínio, o Art. 14.º define que as universidades

<sup>(10)</sup> Publicado no *Diário do Governo*, n.º 16, de 24 de Outubro de 1910.

<sup>(11)</sup> Publicado no *Diário do Governo*, n.º 93, de 22 de Abril de 1911.

do Estado são laicas, pelo que, no ensino nelas ministrado, «a religião só pode ser considerada como objecto de investigação científica e filosófica».

Curta como a vida do regime que a restaurou, a autonomia das universidades portuguesas viu a sua força diminuída, ainda durante a vigência da Primeira República, precisamente no ponto em que o decreto de 19 de Abril de 1911 era já menos liberal. Com efeito, através da Lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919, <sup>(12)</sup> o Congresso da República determina que «os reitores das Universidades e dos Liceus e os directores dos outros estabelecimentos de ensino a cargo do Estado são de nomeação do Governo» (Art. 1.º). No essencial, porém, continuam a manter-se os princípios da *Constituição Universitária* de 1911, bem como do *Estatuto Universitário* <sup>(13)</sup> promulgado por Sidónio Pais.

Princípios que a ditadura iniciada em 28 de Maio de 1926 revoga rapidamente, substituindo-os pelo *Estatuto da Instrução Universitária* <sup>(14)</sup> e por uma longa sequência de documentos legislativos que reconduziram as universidades portuguesas a uma prolongada e humilhante situação de dependência perante um poder político sempre disposto a reprimir, com violência, a resistência que professores e estudantes ousassem oferecer-lhe.

Quanto ao reitor, são fatais as reduções dos seus poderes enquanto órgão de governo da universidade e claros os objectivos de manipulação do cargo pelo poder instituído. Com efeito, segundo o novo *Estatuto da Instrução Universitária*, <sup>(15)</sup> o reitor não só é o representante do Ministro da Instrução Pública perante a universidade (à semelhança do que acontecia desde a lei de Canto e Castro), como, em confirmação do instituído pelo Decreto n.º 16623, de 18 de Março

---

<sup>(12)</sup> Publicado no *Diário do Governo*, n.º 171, da mesma data, e assinada por Canto e Castro.

<sup>(13)</sup> Criado pelo Decreto n.º 4554, de 6 de Julho de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, de 9 de Julho. O preâmbulo do decreto apontava como sua justificação a necessidade de concorrer para «a plena efectivação da autonomia universitária nos pontos de vista pedagógico e económico, para que dela possam resultar todas as vantagens que a instrução e o país têm direito a esperar das Universidades».

<sup>(14)</sup> Promulgada pelo Decreto n.º 12426, de 2 de Outubro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, da mesma data, e rectificado, por conter inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 243, de 30 de Outubro. Nesta altura, escassos meses após o golpe militar de 28 de Maio, a ditadura não tinha ainda amadurecido a sua estratégia de destruição da autonomia universitária, pelo que o documento apresenta poucas novidades, para além da diminuição da importância da Assembleia geral da Universidade e da consequente concentração de poderes nas mãos do Senado e do Reitor.

<sup>(15)</sup> Esta versão do *Estatuto* foi promulgada pelo Decreto n.º 18717, de 27 de Julho de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 178, de 2 de Agosto.



de 1929,<sup>(16)</sup> passa a ser «escolhido livremente pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores de ensino superior, juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação, ou individualidades eminentes nas ciências e nas artes» (Art. 8.º).

A partir de 1936, os reitores das universidades portuguesas passam a fazer parte de três secções (ensino superior, ensino técnico e alta cultura) da Junta Nacional da Educação, órgão de nomeação ministerial cujo regimento é aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26611, de 19 de Maio,<sup>(17)</sup>. Convém recordar que é este mesmo decreto-lei que comete à Junta Nacional da Educação a tarefa de extinguir(?) o analfabetismo, na base de que «saber ler, escrever e contar é suficiente para a maior parte dos portugueses» (Art. 17.º, n.º 5); que atribui ao Conselho Permanente da Acção Educativa a função de «fiscalizar a integração de todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, e a dos seus agentes no programa educativo do Estado Novo (...) e promover a aplicação de sanções aos que o infringirem ou desvirtuarem (Art. 24.º, n.º 2); que se propõe «integrar na intenção do interesse nacional a literatura, como obra de arte e expressão do pensamento, fazendo expungir dela, ainda que revista forma epigramática, o que, não sendo um imperativo da verdade histórica, possa afectar o brio da Nação ou enfraquecer os elementos morais da sua coesão» (Art. 21.º, § 4.º, n.º 1); que restringe a concessão de bolsas de estudo «a diplomados de comprovada idoneidade moral e intelectual, que dêem a garantia da sua ulterior cooperação com o Estado» (Art. 22.º, § 1.º, n.º 3); que institui a Mocidade Portuguesa (Art. 40.º); e que determina que, em 28 de Maio de 1936, «os reitores das universidades e dos liceus e os directores dos restantes estabelecimentos de ensino público promoverão uma conferência, para professores e alunos, em que serão explicados, por forma adequada ao respectivo grau, os principios essenciais do Estado Novo Corporativo e as suas mais importantes realizações e a bem da Nação» (Art. 57.º, n.º 1).

O espartilho jurídico do Estado Novo ganhara já a sua forma e, para ajustar à sua medida e livrar de tentações autónomas o corpo suspeito da universidade, o poder não hesitou em transformar o reitor num simples governador civil, directamente subordinado ao respectivo director-geral.

De tal asfixiante espartilho não poderia a universidade libertar-se sem a queda do regime e a instauração da democracia em Portugal.

<sup>(16)</sup> Publicado no *Diário do Governo*, n.º 62, do mesmo dia.

<sup>(17)</sup> Publicado no *Diário do Governo*, n.º 178, da mesma data.

## 2. Os princípios

A partir de 25 de Abril de 1974, o tema da autonomia das universidades passou a constituir um motivo de constante e preocupada reflexão para os universitários portugueses. No início da década de 80, essa reflexão veio a adquirir uma forma mais sistematizada, com a publicação de alguns contributos sobre a matéria.<sup>(18)</sup>

É também nesta década, após a revisão de 1982, que a Constituição da República Portuguesa consagra no seu texto, pela primeira vez, o princípio da autonomia das universidades; com efeito, no seu Art. 76.º, n.º 2, se diz que «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.»

Ficou-se, então, à espera de uma lei-quadro que concretizasse os princípios gerais dessa autonomia e do governo das universidades e definisse os seus limites, garantindo, ao mesmo tempo, aquilo que J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira designam por «um *espaço mínimo* constitucionalmente relevante», capaz de preservar o «núcleo essencial» da autonomia universitária (Canotilho e Moreira 1984:374). Só após a produção de um indispensável documento legislativo desta natureza seria possível pôr fim à longa tradição de centralismo e de interferência directa e abusiva do Estado em praticamente todos os aspectos da vida interna das universidades portuguesas. A espera foi ainda demorada e o documento só viria a surgir, como é sabido, sob a forma da Lei n.º 108/88, de 20 de Julho.<sup>(19)</sup>

Reflectamos agora, antes de passar à análise da lei, sobre o conceito de autonomia universitária, os princípios que a devem nortear, as áreas a que se estende e as fronteiras que a limitam.

A autonomia deve residir, essencialmente, no reconhecimento, por parte do Estado, dos direitos das universidades, e na afirmação, por parte destas, de um poder jurídico concreto: o de se autodeterminarem e tomarem as necessárias deliberações, resultantes de juízos que a elas exclusivamente pertencem, sobre todos os sectores abrangidos pelas suas actividades.

Quer isto dizer que a uma universidade autónoma se tem de reconhecer a capacidade de criar o seu próprio ordenamento jurídico, ou seja, a faculdade de elaborar as normas

<sup>(18)</sup> Veja-se, desde logo, Correia (1981), e ainda Alarcão (1982), Franco e Martins (1982) e Cardoso (1983), bem como os encontros *A Universidade Portuguesa em Debãte* (1980) e *I Conferência Nacional do Ensino Superior* (1985), iniciativas, respectivamente, do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e da Federação Nacional dos Professores.

<sup>(19)</sup> Publicada no *Diário da República*, n.º 222, I série, de 24 de Setembro de 1988.

que regulam a sua vida interna, formulando os seus estatutos, escolhendo os seus órgãos de governo e determinando-lhes as respectivas funções, usufruindo de vastas competências em matéria estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, exercendo, enfim, as actividades e praticando os actos que se revelem necessários ao seu funcionamento e à sua evolução no sentido dos fins essenciais que a sociedade lhe comete (Cardoso, 1983:22-23).

Um entendimento moderno do regime autonómico deve, igualmente, pressupor, não uma universidade corporativa, à maneira medieval, estática, isolada da comunidade e acumulada de privilégios capazes de a transformar num Estado dentro de outro Estado, mas uma instituição em permanente e dinâmica relação com a sociedade. Na verdade, *a autonomia não é possível em toda e qualquer sociedade ou com toda e qualquer universidade*. Bem pelo contrário, é precisamente uma determinada concepção de sociedade e de universidade que deve justificar e alicerçar a ideia de autonomia:

Em primeiro lugar, a concepção de uma sociedade que seja *democrática* nos seus princípios, *descentralizada* na sua organização e *independente* na sua dimensão nacional; sem estas condições não é possível transformar em experiência real e vivida o conceito abstracto de autonomia.

Em segundo lugar, a necessidade de adequar a universidade à realização dos seus objectivos últimos. Sendo, ou devendo ser, a universidade um dos agentes da transformação da comunidade em que se integra no sentido do seu pleno desenvolvimento humano, cultural, científico e técnico, ela deve, desde logo, constituir-se como *modelo* da própria sociedade para cuja construção e consolidação pretende contribuir. Para tanto é indispensável que a universidade, para além de ser um centro de produção e transmissão de conhecimentos, se afirme, ao mesmo tempo, como um lugar de constante reflexão dialógica e de livre interrogação crítica. Só desta maneira poderá a universidade evitar um indesejável isolamento e lançar, simultaneamente, as raízes do seu próprio futuro (Cardoso, 1983:23).

Devendo a universidade configurar-se como modelo de uma sociedade em progresso, uma das condições fundamentais para a concretização do regime autonómico é a plena aplicação, no plano interno, das liberdades e dos direitos que a instituição para si própria reivindica; a autonomia tem pois de ser, necessariamente, «a forma de um poder democrático da Universidade» (Franco e Martins, 1982:3), cuja estruturação e funcionamento devem respeitar os princípios da democracia e da participação.

O *princípio da democraticidade* respeita, entre outras questões, àquela, essencial, da designação dos órgãos de governo da universidade, do seu carácter representativo e do exercício das suas competências, àquela outra, igualmente nuclear, do respeito pela liberdade de aprender e ensinar (logo, de criar e questionar) e à da garantia dos direitos individuais e de associação de todos os corpos que constituem a universidade: docentes, investigadores, estudantes e funcionários.

Com este princípio se articula um outro, o *princípio da participação*.<sup>(20)</sup> Significa este segundo princípio a existência e o funcionamento permanentes de mecanismos capazes de garantir o direito de os elementos dos diversos corpos da universidade participarem de forma activa (em condições que aos estatutos de cada instituição cabe definir) nos órgãos de governo da universidade e, de um modo geral, fiscalizarem a vida institucional desta.

Tal capacidade de intervenção participativa deve mesmo, em regime de autêntica autonomia, ser alargada (a nível, pelo menos, dos órgãos consultivos da universidade) a elementos exteriores à instituição universitária. Ela deve abranger, concretamente, representantes de interesses sociais, culturais, económicos e profissionais diversos, de molde a consolidar os laços que ligam a universidade à sociedade e a contribuir, assim, para a prática do preceito constitucional (Art. 74.º) que estipula a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais.

Uma das consequências que o exercício da autonomia deve trazer para a vida interna das universidades é, como noutras ocasiões salientei (Cardoso, 1983:29; 1985), a extensão dessa autonomia — nas suas vertentes pedagógica, científica, administrativa e financeira — às Faculdades ou unidades orgânicas que lhes correspondam, factor a que deve associar-se um reforço efectivo e profundo da *gestão democrática das escolas e demais unidades do conjunto universitário*. A *ausência da componente democrática da gestão tornará inviável a prática de uma autonomia real no interior das universidades*.

Mas a autonomia interna tem os seus limites e não deverá ser destruída pela sua própria atomização. Neste aspecto concreto, deve ter-se em conta não só a natureza e a dimensão de cada unidade, como o equilíbrio das suas relações com a universidade no seu conjunto. Na verdade, uma excessiva descentralização interna comportaria duas qualidades de riscos: 'por um lado, o de poder isolar algumas unidades e

---

<sup>(20)</sup> Sobre esta matéria consulte-se, designadamente, Correia, (1981:40-41) e Alarcão, (1982:21-22).

transformá-las em pequenos feudos corporativos; por outro, o de enfraquecer o peso da universidade no seu conjunto, transformando-a em simples soma de estabelecimentos com insuficiente articulação entre si, na qual resultaria problemática, senão inútil, toda e qualquer tarefa de planificação e coordenação das diferentes actividades científicas, pedagógicas, administrativas e financeiras.

Creio ter tornado claro que este conceito de autonomia que aqui defendo nada tem em comum com qualquer processo de desconcentração — que, fundamentalmente, se destina a obter uma melhor organização dos serviços e a garantir a eficácia administrativa do aparelho do Estado — nem pode, sequer, confundir-se com o conceito de descentralização, com o qual anda, por vezes, associado. Na verdade, a capacidade de autodeterminação das universidades, o carácter electivo dos seus órgãos de governo e a natureza participativa da sua gestão fazem da autonomia universitária uma matéria de características bem específicas, determinando que «as universidades não [possam] pertencer à administração directa do Estado, integrando antes a *administração pública autónoma* (ou, quando muito, a administração indirecta do Estado), estando sujeitas, portanto, à tutela governamental (ou, porventura, à sua superintendência), mas não à sua direcção.» (Canotilho e Moreira 1984:374).

A autonomia das universidades implica assim, necessariamente, uma perda efectiva de parte dos poderes de decisão do poder central e um correspondente alargamento real da esfera jurídica da universidade, traduzido no facto de esta receber *novos poderes* e passar a gozar de *competência exclusiva* para a prática de determinados actos.<sup>(21)</sup>

Do mesmo modo creio ter ficado claro, pela distinção estabelecida entre o poder de autodeterminação da universidade e um estatuto corporativo que faria dela um feudo independente e isolado do tecido social nacional, que a autonomia universitária não pode deixar de ter *limites* bem definidos (e é a lei o lugar próprio da definição destes limites). Estes são estabelecidos, desde logo, por aquelas funções mais gerais e pelos objectivos últimos que a sociedade atribui à universidade, bem como pela necessidade de se assegurar a relação dinâmica de cada estabelecimento universitário com o conjunto do ensino superior e a articulação deste com a planificação global da educação e do desenvolvimento sócio-económico do país.

Os poderes de planificação do desenvolvimento nacional competem aos órgãos de soberania constitucionalmente defi-

---

(21) Sobre esta questão, veja-se, também, Correia, (1980:28 e 37).

nidos. No campo específico da educação, esses poderes incluem a definição de uma prática educativa que, por sua vez, se inscreva na política global de desenvolvimento nacional, a fixação dos objectivos a atingir no domínio da educação e a enunciação dos princípios gerais e da estrutura do sistema educativo nacional.

Muito embora devam participar activamente na reflexão e no processo que conduzam à definição dessa planificação, as universidades não podem arrogar, para si próprias, aqueles poderes. Mas é através da conjugação da consciência dos limites da sua autonomia com o uso pleno dos direitos que esta lhes confere que as universidades podem, por um lado, concretizar a sua participação responsável no desenvolvimento cultural, científico e tecnológico da sociedade portuguesa e, por outro, fazer frente à pressão ideológica e às tentativas de subordinação que, frequentemente, sobre elas procuram exercer o poder político e o poder económico.

### 3. A lei

Foi longo o processo que conduziu à publicação da Lei de autonomia das universidades e grande a expectativa que, entretanto, se foi gerando à volta dela.

Pode afirmar-se que o texto final<sup>(22)</sup> se assemelha a um palimpsesto, no qual se não dissimulam, antes se podem detectar, por transparência, outros textos anteriores, de origens diversas, os quais foram contribuindo, em maior ou menor grau, para determinar a forma definitiva da lei. É certo que, de todos esses textos, um claramente se destaca como aquele que maior peso veio a adquirir no documento legislativo: refiro-me ao projecto do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (C.R.U.P.), adoptado, desde logo, quer pela proposta do Governo (que apenas o piorou com as alterações que nele introduziu), quer pelos projectos dos grupos parlamentares (quase *ipsis verbis*, no caso do Centro Democrático Social, e com alterações significativas, desta vez num sentido positivo, nos projectos do Partido Socialista, do Partido Comunista e do Partido Renovador Democrático).

Este núcleo comum e o número apreciável de consensos que terá possibilitado encontram-se, provavelmente, na origem da celeridade da discussão e da unanimidade alcançada na votação final. De qualquer modo, tal facto não impede que se encontrem na lei as marcas de pontos de vista bem diversos que, mais do que consensos, originaram, nalguns casos, compromissos um tanto contraditórios. O resultado final afigura-se, mesmo assim, altamente positivo e da maior impor-

<sup>(22)</sup> Lei n.º 108/88, de 20 de Julho, publicada no *Diário da República*, n.º 222, de 24 de Setembro.

tância para as nossas universidades e desta lei se pode dizer que é uma boa lei, sujeita, naturalmente, ao juízo mais profundo que sobre ela se for fazendo através da sua execução e das suas consequências na prática da autonomia nas universidades portuguesas.

Sendo boa, não lhe faltam, porém, os defeitos; e os principais resultam, em meu entender, das contradições acima mencionadas. O primeiro deles logo aflora no artigo inicial. Nele se pode ler um conceito de universidade radicado na tradicional definição desta como centro de «criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia»; ou seja, não se vislumbra, no artigo que tem a preocupação de definir a «missão da universidade», qualquer ideia da instituição universitária como o lugar privilegiado de constante *reflexão dialógica* e livre *interrogação crítica*, que acima procurei definir como condição indispensável à escolha e construção do seu próprio futuro.

Não reconhecendo à universidade esta função (ou este direito), não é de surpreender que o articulado da lei revele uma noção estática, tanto da instituição universitária como da sociedade de que ela faz parte. A sociedade é aceite como um dado adquirido, inquestionável, e compete à universidade *integrar-se* nela e diluir-se numa missão de *prestar os serviços* que correspondam às necessidades dessa sociedade, em cada momento concreto. Significa isto, na óptica do que a lei preceitua, que a universidade não tem de pensar a sua própria evolução nem a da sociedade da qual é parte, antes deve depender exclusivamente do que esta for em cada conjuntura, limitando-se a contribuir não para a sua evolução, mas tão somente para a sua *manutenção*. Faz, por isso, pouco sentido que a alínea c) do n.º 2 do Art. 1.º integre a «prestação de serviços à comunidade» numa perspectiva de «*valorização recíproca*» (sublinhado meu).

Desta concepção estática decorre o outro defeito maior desta lei: a manutenção de uma tutela que denota a extrema dificuldade do Estado em ceder parte dos seus poderes às universidades (como uma autonomia autêntica pressupõe). Dificuldade que somente se explica pelo facto de o Estado continuar a ser, apesar de todos os progressos resultantes da existência de um regime democrático, demasiadamente centralizador, em vez de funcionar como «instância representante e mediadora do interesse social e nacional junto das instituições universitárias» (23).

---

(23) Intervenção do deputado Jorge Lemos (P.C.P.) na reunião plenária da Assembleia da República, de 7 de Junho de 1988, transcrita do *Diário da Assembleia da República*, 1 série, n.º 97, de 8 de Junho de 1988.

Manifestam-se em vários artigos e de modos diversos a marca desta tutela. Uma vez em questões puramente formais que, pelo facto de o serem, dificilmente afectarão, na prática, os poderes das universidades. Está neste caso a necessidade de os estatutos das universidades terem de ser homologados pelo ministro da tutela (Art. 3.º, n.º 3), ainda que a recusa de homologação só possa fundar-se «na inobservância da Constituição ou das leis, ou na inconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei (Art. 3.º, n.º 4). O mesmo sucede com a *nomeação*, pelo mesmo membro do Governo, do reitor entretanto eleito pela assembleia da universidade, nos termos definidos pelos respectivos estatutos.

Noutros pontos, a tentação tutelar espraia-se mesmo por questões substanciais. E a melhor forma de a detectar consiste na análise de algumas das subtis alterações que a proposta governamental introduziu em relação aos diversos projectos e conseguiu fazer valer na redacção final.

Assim, todos os projectos — tanto o do C.R.U.P. como os dos grupos parlamentares — concordam em que as universidades *devem participar na definição*, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura. No entanto, a lei, repetindo o texto do Governo, reduz esse direito da universidade ao vago dever de *colaborar na formulação* dessas mesmas políticas (Art. 4.º).

Uma outra alteração da lei, em relação aos projectos do C.R.U.P., C.D.S., P.C.P. e P.R.D., situa-se numa questão fulcral para a liberdade das universidades públicas, com incidências profundas ao nível da sua gestão quotidiana. Quero referir-me à injustificável eliminação do termo «financeiros», no n.º 1 do Art. 15.º, que, precisamente, se intitula «meios necessários ao exercício da autonomia». Quase se torna inútil, por tão evidente, salientar que, sem os indispensáveis meios financeiros, a autonomia das universidades será puramente teórica e que sobre estas recairão, à medida que no seu interior se forem multiplicando e agravando as dificuldades e os conflitos, responsabilidades que em boa verdade lhes não poderão ser imputadas por resultarem apenas de uma eventual esquivia do Estado às obrigações que constitucionalmente lhe são atribuídas em relação a todo o sistema de ensino público.

Finalmente, registre-se, como um dos pontos menos positivos da lei, uma repetida remissão para a futura produção de legislação especial sobre determinadas matérias, como a da autonomia pedagógica no ensino médico e dos estabelecimentos que o ministram (Art. 7.º), o regime disciplinar aplicável aos estudantes (Art. 9.º), a repartição das dotações a conceder



pelo Estado às diferentes instituições universitárias (Art. 11.º) e a possibilidade de contratação, pelas universidades, de «individualidades nacionais e estrangeiras [não incluídas nos estatutos das carreiras docente e de investigação] para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento» (Art. 15.º, n.º 3).

Fica, para lá destas questões, alguma coisa positiva para as universidades portuguesas? Indubitavelmente que sim, e não de menor importância:

Desde logo, a clara afirmação dos princípios da democracia e da participação, traduzidos no dever de serem asseguradas, no interior de cada universidade, «a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica», «a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões», «a participação de todos os corpos universitários na vida académica comum» e a utilização de «métodos de gestão democrática» (Art. 2.º).

Depois — e esta ordenação limita-se a reproduzir a linha sequencial dos artigos da lei — registe-se a consagração, por iniciativa do Partido Socialista, do alargamento da autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira (mas não, naturalmente, da estatutária e da disciplinar) às unidades orgânicas, em termos que só aos estatutos de cada universidade cabe definir (Art. 3.º).

Saliente-se, a este propósito, que, muito embora a lei não revogue expressamente o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro (mais conhecido pelo nome de Decreto de Gestão), ficam as universidades com o direito de estatuir no sentido de ser criado, em cada unidade orgânica, um só *Conselho Pedagógico-Científico* que se ocupe das competências actualmente atribuídas ao Conselho Científico e ao Conselho Pedagógico. Questão esta da maior importância, conhecidas que são as limitações da actual gestão democrática das Faculdades, decorrentes da concentração de poderes num órgão (o Conselho Científico) não eleito e do qual se encontram excluídos docentes não doutorados, investigadores e estudantes.

Quanto ao governo das universidades, a lei distribui-o por quatro órgãos: a Assembleia da Universidade, o Reitor, o Senado e o Conselho Administrativo (Art. 16.º, n.º 1).

O primeiro facto a registar, neste capítulo, é a introdução da Assembleia da Universidade como órgão máximo do governo da universidade. (24) Evita-se, desta forma, a concentração dos poderes no Reitor e no Senado, bem como o

---

(24) A existência deste órgão não estava prevista nem no projecto do C.R.U.P., nem na proposta do Governo, nem no projecto do C.D.S..

injustificado erro de não se prever (como acontece com a proposta e os projectos acima referidos) o caso de suspensão ou destituição do Reitor, único órgão não colegial do governo universitário. <sup>(25)</sup>

Reservada, fundamentalmente, para actuar em momentos de particular importância para a vida universitária, compete, designadamente, à Assembleia discutir e aprovar os estatutos da universidade e as suas alterações, eleger o Reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição (Art. 18.º).

Fica para o Senado, entre outras competências, a apreciação e aprovação das linhas gerais de orientação da universidade, a fiscalização do governo corrente da instituição, bem como o exercício do poder disciplinar.

A composição destes dois órgãos colegiais, em parte definida pelos estatutos de cada universidade, fica, contudo, sujeita a dois princípios que se revelam da maior importância: um obriga à paridade entre os docentes e os estudantes eleitos para qualquer deles, <sup>(26)</sup> o outro assegura o equilíbrio na representação das unidades orgânicas, independentemente da dimensão de cada uma delas.

O primeiro destes princípios garante assim aos estudantes uma forte e inédita representação nos órgãos de governo e uma equivalente capacidade de intervenção nas grandes decisões sobre a vida universitária. Esta representação e capacidade de intervenção estudantil é ainda reforçada pela presença obrigatória de um seu representante no Conselho Administrativo, de que fazem igualmente parte o Reitor, um Vice-Reitor e o Administrador.

O segundo princípio recusa — também acertadamente, em meu entender — um critério meramente quantitativo do qual resultaria uma inadmissível hierarquização das unidades orgânicas situadas ao mesmo nível. Consegue, desta forma, evitar-se que uma ou duas unidades de grandes dimensões hegemonizem aqueles órgãos e decidam dos destinos da universidade contra o parecer de todas as outras, ainda que estas possam constituir uma clara maioria.

Há, entre alguns dos projectos e o texto final da lei, uma clara diferença no que respeita ao entendimento da função do Conselho de Reitores no contexto da autonomia universitária. De acordo com a proposta do Governo e os projectos do C.R.U.P. e do C.D.S., «o Conselho de Reitores das Universi-

---

<sup>(25)</sup> C.R.U.P., Governo e C.D.S. limitavam-se a prever o caso da eventual incapacidade, temporária ou permanente, do Reitor.

<sup>(26)</sup> Esta paridade não abrange todos os membros docentes e estudantes, dado que aqueles acabam por ganhar, pelo menos no caso da Assembleia, vantagem sobre os estudantes nos lugares ocupados por inerência.

dades Portuguesas assegura a representação global das Universidades e *coordena o exercício da autonomia universitária*. Mas já a lei, por sua vez, define, no seu Art. 4.º, que aquele órgão se destina a assegurar a «coordenação e a representação global das universidades, *sem prejuízo da autonomia de cada uma delas*» (sublinhados meus). Houve, como se vê, o reconhecimento da importância dos Reitores e do órgão inter-universitário que constituem, mas houve, simultaneamente, a recusa de uma formulação que lhes conferia uma autoridade excessiva e podia transformar o C.R.U.P. num instrumento, não do exercício da autonomia universitária, mas da efectiva limitação dessa autonomia.

143

Registe-se, para finalizar, a limitação do regime de instalação, para as instituições universitárias a criar, a um prazo máximo de dois anos, bem como a aplicação das disposições da presente lei àquelas que já se encontram nesse regime há mais de dois anos, «designadamente quanto a prazos para a elaboração e aprovação dos estatutos e eleição dos respectivos órgãos de governo» (Art. 31.º, n.ºs 1 e 2). Tudo leva a crer que o propósito de tal determinação seja o de evitar que se prolonguem, para lá do razoável, situações que são, por natureza, transitórias, mas que, entre nós, se têm arrastado de modo escandaloso.

Mantendo-se, com as restrições acima apontadas, nos limites de uma lei-quadro, definindo os grandes princípios da autonomia universitária e abstendo-se, de um modo geral, de ceder a propósitos regulamentadores, a Lei n.º 108/88 confere, correctamente, às universidades, o poder de dar corpo à sua autonomia através da elaboração dos respectivos estatutos. Não há, na história das universidades portuguesas, momento algum em que elas tenham usufruído um tão elevado grau de liberdade para levar a cabo esta tarefa vital para o seu próprio governo. Vital será, por isso, a resposta que elas forem capazes de dar neste momento. ■

## Referências Bibliográficas

144

- Alarcão, Rui 1982 *Discursos: Actos de posse do Reitor e dos Vice-Reitores*. Coimbra: Serviço de Documentação e Publicações da Universidade de Coimbra.
- Brandão, Mário 1938 *Documentos de D. João III*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, vol. II.
- Brandão, Mário; Almeida, M. Lopes de 1937 *A Universidade de Coimbra. Esboço da sua história*. Coimbra: Por Ordem da Universidade.
- Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital 1984 *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Cardoso, Abílio Hernandez 1983 «Para uma autonomia das universidades portuguesas». *Biblos*, LIX 22-33.
- Cardoso, Abílio Hernandez 1985 «Universidade e autonomia: alguns princípios». *I Conferência Nacional do Ensino Superior*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 11-13 de Fevereiro.
- Correia, A. Ferrer 1981 *Sobre o problema das autonomias universitárias*. Coimbra: Serviço de Documentação e Publicações da Universidade de Coimbra.
- Correia, Natália 1962 *A Questão Académica*. Lisboa: Minotauro/Seara Nova.
- Estatutos da Universidade de Coimbra (1559)* 1963 «Introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite». *Acta Universitatis Conimbrigensis*. Coimbra.
- Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)* 1972 Prefácio de M. Lopes de Almeida. Coimbra: Por Ordem da Universidade.
- Federação Nacional dos Professores 1985 *I Conferência Nacional do Ensino Superior*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 11-13 de Fevereiro.
- Ferreira, Francisco Leitão 1937 *Notícias Chronologicas da Universidade de Coimbra, Primeira Parte*, (segunda edição organizada por Joaquim de Carvalho). Coimbra: Por Ordem da Universidade.
- Franco, A. L. de Sousa; Martins, Guilherme d'Oliveira 1982 «Universidade: que autonomia?». *O Jornal da Educação*, ano V, n.º 52, 3-5.
- Gomes, Joaquim Ferreira 1986 «Os Vários estatutos por que se regeu a universidade portuguesa ao longo da sua história». *Revista Portuguesa de Pedagogia*, nova série, ano XX, 3-61.

- |   |      |  |
|---|------|--|
| Lemos, Jorge                                | 1988 | «Intervenção na reunião plenária da Assembleia da República de 7 de Junho». <i>Diário da Assembleia da República</i> , I série, n.º 97, de 8 de Junho. |
| Sá, A. Moreira de                           | 1970 | <i>Chartolarium Universitatis Conimbrigensis (1288-1537)</i> . Lisboa: Instituto de Alta Cultura, vol. IV (1431-1445).                                 |
| Sá, A. Moreira de                           | 1978 | <i>Chartolarium....</i> Lisboa: Instituto de Alta Cultura, vol. VII (1471-1481).   |
| Sindicatos dos Professores da Grande Lisboa | 1980 | «A Universidade Portuguesa em Debate». <i>Seminário sobre problemas do ensino superior</i> . Lisboa, 7-8 de Maio.                                      |